

SIG n. 06.2018.00001950-4

Objeto: Apurar eventual irregularidade no processo licitatório nº 12/2018, na modalidade pregão nº 09/2018 do Município de Ipuaçu, que tem por objeto a aquisição de camisas, em especial quanto à exigência de amostras, momento e forma de julgamento.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz/SC, no exercício de suas atribuições na defesa da saúde pública, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE IPUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora CLORI PEROZA, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00001950-4, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 caput da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, ao Ministério Público foi conferida a prerrogativa de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a improbidade administrativa é conduta que denota a subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º da Lei. 8.666/93);

CONSIDERANDO que a conduta perpetrada não configura ato de improbidade administrativa em razão da ausência de dolo, mas sim mera irregularidade;

CONSIDERANDO o assento ASSENTO 001/2017 do CSMP que dispõe que, "Tratando-se de inquérito civil ou procedimento preparatório que tem por objeto a investigação do cometimento em tese de ato de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 - integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 - cumprimento



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

de obrigação de fazer e não fazer; e <u>4 – quando a conduta do agente</u> configurar mera irregularidade administrativa. É vedada transação acerca das sanções previstas no art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1.1 A COMPROMISSÁRIA assume o compromisso de, mediante o poder/dever de autotutela, revisar todos os procedimentos licitatórios em andamento e, caso verificada cláusula de exigência de amostras, que exigência seja feita apenas na fase de julgamento do processo e ao primeiro colocado e que a Comissão julgadora das amostras seja composta por pessoas que detenham conhecimento técnico acerca dos produtos, adotando critérios objetivos de julgamento;

Parágrafo Único: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 dias, informará nos autos acerca da revisão dos procedimentos licitatórios em andamento, informando se houve ou não alteração em algum deles por ocasião do presente Termo.

1.2 A COMPROMISSÁRIA assume o compromisso, em editais de licitação a serem abertos, que eventual exigência de amostras seja feita apenas na fase de julgamento do processo e ao primeiro colocado; e, ainda, que a Comissão julgadora das amostras seja composta por pessoas que detenham conhecimento técnico acerca dos produtos, adotando critérios objetivos de julgamento;



2.1 O não-cumprimento do ajustado em cada um dos itens da Cláusula Primeira implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento, ou seja, por edital não revisado e/ou publicado irregularmente, sem prejuízo de ação para anulação do ato e eventuais responsabilzações decorrentes do ato ilegal.

2.2 A multa referida acima será recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante pagamento de boleto bancário a ser entregue por esta 1ª Promotoria de Justiça;

2.3 As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples publicação do ato viciado;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores, também facultará ao Ministério Público, depois de decorridos os prazos pactuados, nos termos da decisão contida nos Autos n. 0010705-72.2014.8.24.0600, da Corregedoria-Geral da Justiça, a proceder ao protesto deste Termo de Ajustamento de Conduta, seja na obrigação principal ou acessória (multa pelo inadimplemento);

O COMPROMISSÁRIO dará ciência formal a todos os servidores que compõem a comissão de licitação, **no prazo de 10 (dez) dias** após a formalização deste instrumento, acerca do conteúdo do presente Termo, remetendo cópia à esta Promotoria;



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, eventuais ações de cunho individual;

O presente ajuste entra em vigor na data da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 19, do ato n° 335/2014/PGJ, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 25, II e 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Abelardo Luz, 06 de abril de 2018.

Lia Nara Dalmutt Promotora de Justiça Clori Peroza Prefeita Municipal

Testemunhas:

Karina Bampi Paludo Assistente de Promotoria Paulo Henrique Bolsonello Estagiário do Ministério Público